



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.507 - DF (2010/0069880-1)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRÉ CIRQUEIRA RODRIGUES

EMENTA

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. PERCENTUAL RELATIVO À TENTATIVA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. DIMINUIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA.

1. A fixação do percentual de diminuição pela tentativa foi devidamente fundamentada pelo Tribunal *a quo*, que levou em conta a proximidade da consumação do delito, não ocorrida por circunstâncias alheias à vontade do paciente. A pretensão de reexaminar a proximidade da consumação do delito perpetrado implicaria dilação probatória, incabível na via eleita.
2. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem de *habeas corpus* nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.
Brasília, 1º de março de 2012 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.507 - DF (2010/0069880-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de **André Cirqueira Rodrigues**, em que se aponta como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios.

Consta dos autos que o Juízo da 3ª Vara Criminal de Ceilândia/DF (Processo n. 25.296-0/08) condenou o paciente à pena de 18 anos e 8 meses de reclusão, a ser cumprida em regime prisional fechado, além do pagamento 10 dias-multa, à razão de 1/30 do salário mínimo, pela prática do fato típico descrito no art. 157, § 3º, na forma do art. 14, II, e 157, § 2º, I e II, na forma do art. 70, todos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, que foi parcialmente provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização à vítima.

Impetrado, então, o presente *habeas corpus*, alega o impetrante, em suma, que (fl. 4):

[...]

No caso ora analisado, a fundamentação jurídica para não diminuir a pena no seu patamar máximo foi o fato de ter se iniciado um tumulto gerado pela grande quantidade de pessoas que correram após os disparos e do pronto e eficaz atendimento médico. *Data venia*, mas a boa técnica tem como razoável a diminuição da pena no seu patamar máximo, ou seja, 2/3 (dois terços), levando-se em conta que o *iter criminis*, do caso sob análise não passou de uma mera elementar do tipo, presente já no crime sob comento.

[...]

Não houve pedido liminar. Devidamente instruído o feito, foram dispensadas as informações.

O Ministério Público opinou pela denegação da ordem em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

assim sumariado (fl. 76):

HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. TENTATIVA. PATAMAR DE REDUÇÃO NO MÍNIMO. AUSÊNCIA DE NULIDADE. ITER CRIMINIS PERCORRIDO PELO AGENTE NO MÁXIMO. SUBTRAÇÃO DOS BENS DA VÍTIMA E O RESULTADO MORTE SOMENTE NÃO OCORRIDOS POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ACUSADO. ANÁLISE DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 169.507 - DF (2010/0069880-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Busca o impetrante a concessão da ordem para que seja fixada no patamar máximo a causa de diminuição de pena relativa à tentativa.

Sobre o tema, decidiu o Tribunal *a quo* que (fl. 59):

[...]

Na terceira fase, o ilustre julgador, considerando o *iter criminis* percorrido, reduziu a reprimenda em um terço pela tentativa, utilizando-se da seguinte fundamentação, litteris:

'No caso dos autos, no momento em que se iniciou a violência/grave ameaça, o agente almejava a subtração de bens pertencentes à vítima, o que efetivamente ocorreu, todavia, embora tenha tentado matar a vítima, tal resultado não ocorreu, razão pela qual há de ser conhecida a circunstância de diminuição genérica relativa à tentativa prevista no art. 14, inciso II, do Código Penal, no percentual mínimo, eis que, embora o acusado André tenha efetuado dois disparos de arma de fogo, à queima-roupa, na vítima M. D., o resultado morte somente não ocorreu em face do tumulto gerado pela grande quantidade de pessoas que correram após os disparos e do pronto e eficaz atendimento médico à vítima.' (fl. 286).

Por essa razão, mantenho a redução em um terço.

[...]

Ao que se tem, a fixação do aludido percentual foi devidamente fundamentada pelo Tribunal *a quo*, que levou em conta a proximidade da consumação do delito, não ocorrida por circunstâncias alheias à vontade do paciente.

Dessa feita, em havendo o Tribunal reconhecido, mediante o exame dos aspectos fáticos e probatórios constantes dos autos, a aplicação do percentual da tentativa em 1/3, tem-se que a pretensão em sentido diverso, tal como requerida na presente impetração, ensejaria dilação probatória, incabível na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A propósito:

[...]

Para se modificar o entendimento acerca da maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado na instância ordinária, exigiria, necessariamente, exame minucioso do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*. Precedente.

(HC n. 161.657/SC, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 2/8/2010)

[...]

De remarcar que em sede de *habeas corpus* não se admite dilação probatória, contentando-se o seu exame com a análise de elementos de cognição pré-constituídos.

(HC n. 198.693/SP, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 23/5/2011)

[...]

Ademais, para alterar o entendimento exarado pelo Tribunal *a quo* sobre a maior ou menor proximidade da consumação do crime seria necessário revolver matéria fático-probatória, o que não é admitido na via eleita. Precedente.

(HC n. 167.332/PE, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/8/2011)

[...]

Modificar o entendimento sobre a maior ou menor proximidade do cometimento do crime, adotado nas instâncias ordinárias, ensejaria, necessariamente, em exame minucioso do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado na via estreita do *habeas corpus*.

(HC n. 69.087/SP, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/04/2008)

Ante o exposto, **denego** a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0069880-1

HC 169.507 / DF
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080310252960 2529602008

EM MESA

JULGADO: 01/03/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : ESEQUIEL SANTOS MOREIRA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS
PACIENTE : ANDRÉ CIRQUEIRA RODRIGUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Latrocínio

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem de habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

O Sr. Ministro Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.